

## **Lei Complementar Nº 154 - Parcelamento do IPTU - 18/12/2003**

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, de 18 de dezembro de 2003.

Altera a legislação tributária do Município, no que tange ao parcelamento do IPTU, pagamentos em cota única e não incidência sobre débitos de pequeno valor.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 35 de 23 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não incidirá sobre imóveis de uso residencial cujo valor lançado, em primeiro de janeiro de cada exercício, a título de imposto, seja igual ou inferior a 17% (dezesete por cento) da UPM (Unidade Padrão do Município)”.

Art. 2º. O art. 11, da Lei 1.715/79, alterado pela Lei Complementar nº 24/95 e pela Lei Complementar nº 51 de 15 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Optando pelo pagamento à vista, do valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos vencimentos abaixo especificados, será o contribuinte beneficiado com os seguintes descontos:

- I 20% (vinte por cento) se pago no primeiro vencimento;
- II 15% (quinze por cento) se pago no segundo vencimento;
- III 10% (dez por cento) se pago no terceiro vencimento;
- IV 5% (cinco por cento) se pago no quarto vencimento.

§ 1º. Para os carnês cujo valor lançado a título de imposto, em primeiro de janeiro de cada exercício, seja maior que 17% (dezesete por cento) da UPM (Unidade Padrão do Município) e inferior a 42% (quarenta e dois por cento) da UPM (Unidade Padrão do Município) e que sejam de uso exclusivo do proprietário como residência, o parcelamento do valor lançado no carnê poderá ser feito em até 04 (quatro) vezes, vencendo as prestações nos meses de fevereiro a maio, de cada ano, sem desconto.

§ 2º. Para os carnês cujo valor lançado a título de imposto seja igual ou maior que 42% (quarenta e dois por cento) da UPM (Unidade Padrão do Município), em primeiro de janeiro de cada exercício, e que sejam de uso exclusivo do proprietário como residência, o parcelamento do valor lançado no carnê poderá ser feito em até 10 (dez) vezes, vencendo as prestações nos meses de fevereiro a novembro, de cada ano, sem desconto.

§ 3º. Para os carnês cujo uso do imóvel seja não residencial, o parcelamento do valor lançado no carnê poderá ser feito em até 10 (dez) vezes, vencendo as prestações nos meses de fevereiro a novembro, de cada ano, sem desconto.

§ 4º. O prazo de opção pelo parcelamento em 04 (quatro) meses ou em até 10 (dez) meses se exercerá no primeiro vencimento de cada exercício”.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar nº 80, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2004.

Marco Antônio Tebaldi  
Prefeito Municipal

Adelir Hercílio Alves  
Secretário da Fazenda